



# DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS  
PÚBLICAS E AS  
RELAÇÕES ENTRE  
ESTADO E SOCIEDADE

# 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos  
(Organizadores)

 **Atena**  
Editora  
Ano 2021



# DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS  
PÚBLICAS E AS  
RELAÇÕES ENTRE  
ESTADO E SOCIEDADE

# 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos  
(Organizadores)

 **Atena**  
Editora  
Ano 2021

**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abraão Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais  
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andreza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein  
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza  
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz  
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará  
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa  
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba  
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecária:** Janaina Ramos  
**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Vanessa Mottin de Oliveira Batista  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizadores:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

D598 Direito: justiça, políticas públicas e as relações entre estado e sociedade 2 / Organizadores Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-5706-714-7  
DOI 10.22533/at.ed.147210801

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de (Organizadora). III. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

## APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES ENTRE ESTADO E SOCIEDADE 2**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica inclusiva que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente diverso e de/para todos.

Temos, nesse segundo volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos de constitucionalismo, democracia e análise econômica; processo e direito civil; direito do trabalho; direito ambiental; além de envelhecimento e políticas públicas de cotas.

Estudos de constitucionalismo, democracia e análise econômica traz reflexões relevantes sobre igualdade, recall, democracia participativa, (in)constitucionalidade da taxa referencial para corrigir o FGTS, além de ótica sobre a bolsa de valores brasileira.

Em estudos de processo e direito civil são verificadas contribuições que versam sobre prequestionamento no recurso especial, testamento vital, função social da posse, negócio jurídico e uso de áreas urbanas.

Estudos em direito do trabalho aborda a principiologia constitucional, jornada de trabalho para profissionais da saúde, trabalho escravo ilegal, escravização.

Em estudos de direito ambiental há análises sobre responsabilidade civil ambiental, fiscalizações e Brumadinho.

Por fim, em estudos sobre envelhecimento e políticas públicas de cotas, temos contribuição sobre o desafio da inserção do idoso em sociedade como meio de garantia de um envelhecimento com qualidade, além da exposição realizada sobre escravização no Brasil, condição atual do negro e a relevância da política de cotas para mudança de perspectivas.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

#### **O MODO DE SER E ESTAR NO COMPROMISSO COM O PROPÓSITO DA IGUALDADE**

Vanessa Steigleder Neubauer

Ieda Márcia Donati Linck

Angelita Woltmann

Marcelo Cacinotti Costa

Rafael Vieira de Mello Lopes

Ângela Simone Keitel

**DOI 10.22533/at.ed.1472108011**

### **CAPÍTULO 2..... 12**

#### **O *RECALL* COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

Júlia Silvério Azevedo

Sônia Boczar

**DOI 10.22533/at.ed.1472108012**

### **CAPÍTULO 3..... 24**

#### **A TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – ANÁLISE DE SUA CONSTITUCIONALIDADE OU DEBATES SOBRE SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

Leonardo Medeiros Braghetto

Edmundo Emerson de Medeiros

**DOI 10.22533/at.ed.1472108013**

### **CAPÍTULO 4..... 37**

#### **UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA DA BOLSA DE VALORES BRASILEIRA E SEUS INVESTIDORES**

Anna Elise Fernandes Carvalho

**DOI 10.22533/at.ed.1472108014**

### **CAPÍTULO 5..... 44**

#### **O PREQUESTIONAMENTO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

Amanda Nadal Laroca Santos

Paola Damo Comel Gormanns

**DOI 10.22533/at.ed.1472108015**

### **CAPÍTULO 6..... 51**

#### **ORTOTANÁSIA OU DISTANÁSIA POR TESTAMENTO VITAL A PACIENTES ONCOLÓGICOS: MORTE E VIDA DIGNAS**

Vivianne Romanholo Barbosa de Castro Rosado

Rafael Spinola Castro

**DOI 10.22533/at.ed.1472108016**

<b>CAPÍTULO 7.....</b>	<b>60</b>
A TERRA SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE	
Marta Botti Capellari	
Fabiane Grando	
Juliana Midori Morotti	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1472108017</b>	
<b>CAPÍTULO 8.....</b>	<b>67</b>
(IM) POSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR REALIZAR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO	
Fabio Alexandre Santos Lima	
Luciney Sebastião da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1472108018</b>	
<b>CAPÍTULO 9.....</b>	<b>71</b>
USO DE ÁREAS URBANAS, REGULAMENTOS E IMPACTOS SOCIAIS: UM ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE ILHÉUS, BAHIA	
Saulo Sálvio Pacheco Guimarães	
Georgia Cristina Neves Couto	
Jorge Henrique Sales	
<b>DOI 10.22533/at.ed.1472108019</b>	
<b>CAPÍTULO 10.....</b>	<b>83</b>
PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO	
Kelen Cristina Oliveira Ribeiro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.14721080110</b>	
<b>CAPÍTULO 11.....</b>	<b>102</b>
A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	
Julia Picinato Medeiros de Araújo Rocha	
Ana Paula Perpétua Ribeiro	
Cinthia Carla Barroso Thomazini	
<b>DOI 10.22533/at.ed.14721080111</b>	
<b>CAPÍTULO 12.....</b>	<b>110</b>
MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE RIO BRANCO - ACRE	
Danilo Scramin Alves	
Eduarda Figueiredo Machado	
<b>DOI 10.22533/at.ed.14721080112</b>	
<b>CAPÍTULO 13.....</b>	<b>123</b>
JORNADA DE TRABALHO 12 POR 36: A LEGISLAÇÃO ATUAL APLICADA A TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE, REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO	
Alexandre Montagna Rossini	
Maria Eduarda Henrique Vieira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.14721080113</b>	

<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>133</b>
JUDICIÁRIO E TRABALHO ESCRAVO ILEGAL NO BRASIL: DA LEI FEIJÓ AO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL	
Daniela Valle da Rocha Muller	
<b>DOI 10.22533/at.ed.14721080114</b>	
<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>148</b>
A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO POLUIDOR INDIRETO	
Marília Coletti Scarafiz	
Daniela Braga Paiano	
<b>DOI 10.22533/at.ed.14721080115</b>	
<b>CAPÍTULO 16.....</b>	<b>161</b>
PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL: ANÁLISE DAS FISCALIZAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS PELA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA NO PERÍODO DE 2014 ATÉ 2019	
Arthur Bartolomeu Lima Alves	
Alisson Barbalho Marangôni Correia	
<b>DOI 10.22533/at.ed.14721080116</b>	
<b>CAPÍTULO 17.....</b>	<b>181</b>
BRUMADINHO: O QUE O DIREITO NÃO APRENDEU	
Katia Ragnini Scherer	
Sabrina Lehnen Stoll	
<b>DOI 10.22533/at.ed.14721080117</b>	
<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>193</b>
O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE	
Jozadake Petry Fausto Vitorino	
<b>DOI 10.22533/at.ed.14721080118</b>	
<b>CAPÍTULO 19.....</b>	<b>209</b>
GENEALOGIA DA ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA CONDIÇÃO ATUAL DO NEGRO COMO FUNDAMENTO NA POLÍTICA PÚBLICA DAS COTAS RACIAIS	
Vanessa Cristina Ramos Fonsêca da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.14721080119</b>	
<b>SOBRE OS ORGANIZADORES .....</b>	<b>215</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>216</b>

## A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO POLUIDOR INDIRETO

*Data de aceite:* 04/01/2021

*Data de submissão:* 16/11/2020

### **Marília Coletti Scarafiz**

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Pesquisadora no projeto de pesquisa n. 11.040 da PROPPG da UEL “A proteção ao meio ambiente e o Direito Privado – Novos Paradigmas”

<http://lattes.cnpq.br/0821557918245962>

### **Daniela Braga Paiano**

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Pesquisadora no projeto de pesquisa n. 11.040 da PROPPG da UEL “A proteção ao meio ambiente e o Direito Privado – Novos Paradigmas” e n. 12.475 “Contratualização das relações familiares e sucessórias”

<http://lattes.cnpq.br/0598909153586648>

**RESUMO:** Com o advento da responsabilidade civil ambiental, dividiu-se os causadores dos prejuízos ao meio ambiente em duas figuras distintas, quais sejam, poluidores diretos e indiretos, passando-se a exigir destes a reparação integral do dano decorrente de suas atividades. Nesse vértice, o objetivo deste trabalho reside na análise da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras enquanto poluidores indiretos, tal qual vem sendo compreendida e aplicada pela doutrina e jurisprudência brasileiras. O tema foi exposto a partir da revisão bibliográfica da legislação

vigente, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente e de teses doutrinárias. Observou-se a extensão da interpretação da responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária também aos poluidores indiretos, a partir da aplicação da teoria do risco integral. Utilizou-se o método dedutivo de análise e, ao final, concluiu-se que a responsabilização civil ambiental do poluidor indireto se pauta adequada através da aplicação da teoria do risco criado, e sua obrigação de reparar o dano deve ser compreendida como de execução subsidiária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil Ambiental. Instituições Financeiras. Poluidor Indireto. Teorias do Risco. Execução Subsidiária.

### **THE ENVIRONMENTAL LIABILITY OF THE FINANCIAL INSTITUTIONS AS INDIRECT POLLUTOR**

**ABSTRACT:** With the advent of environmental civil liability, the causes of damage to the environment were divided into two distinct figures, namely, direct and indirect polluters, as well as the requirement to fully repair the damage resulting from their activities. In this context, the objective of this work lies in the analysis of the environmental liability of the financial institutions as indirect polluter, as it has been understood and applied by Brazilian doctrine and jurisprudence. The theme was exposed from the bibliographic review of the current legislation, in particular the National Environment Policy, the doctrinal theses, as well as the decisions that set precedents on the subject. The extension of the interpretation of objective and solidary environmental liability was also observed to indirect polluters, based on the

application of the integral risk theory. The deductive method of analysis was used and, in the end, it was concluded that the environmental liability of the indirect polluter is appropriate through the application of the theory of risk created and its obligation to repair the damage must be understood as of subsidiary execution.

**KEYWORDS:** Environmental Civil Liability. Financial Institutions. Indirect Polluter. Risk Theories. Subsidiary Execution.

## 1 | INTRODUÇÃO

A Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ao definir o agente causador do dano ambiental - o chamado “poluidor” - como responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, subdividiu-o em duas categorias distintas: poluidor direto e poluidor indireto, ambos responsáveis solidariamente pela reparação do dano à luz da responsabilidade civil objetiva e dos princípios regentes do Direito Ambiental, desde que verificado o nexo de causalidade entre a conduta e a atividade poluidora.

Assim, é dispensável a presença da culpa para fins de responsabilização do poluidor, uma vez que o Direito Ambiental brasileiro adota a teoria do risco integral, não se admitindo, em regra, as excludentes de responsabilidade. Entretanto, é imprescindível a presença do nexo causal entre o dano e a conduta que o ensejou.

Nesse contexto, os tribunais pátrios passaram a responsabilizar, de maneira objetiva e solidária, as instituições de crédito financiadoras de atividades econômicas que possam vir a ocasionar um evento poluidor, aplicando a literalidade do referido dispositivo legal, medida esta que vem sendo contestada e que se acredita merecer ressalvas.

Nesta linha, acredita-se que o judiciário deve avaliar, no caso concreto, todos os aspectos relativos ao evento dano, tais quais nexo de causalidade e suas particularidades, teorias do risco aplicáveis e conduta específica dos poluidores indiretos, de modo a afastar a aplicação direta e automática da responsabilidade solidária a estes agentes.

Deste modo, sugere-se, por meio deste trabalho, uma análise acerca dos aspectos jurídicos de responsabilidade das instituições financeiras como poluidores indiretos, bem como se ressalta a necessidade do estabelecimento de critérios adequados para as eventuais hipóteses de responsabilização objetiva, apresentando a perspectiva de aplicação da responsabilidade objetiva de execução subsidiária.

## 2 | DO POLUIDOR INDIRETO

Para definir poluidor indireto e os parâmetros para sua responsabilização no Direito Ambiental, importante delinear uma comparação do significado do conceito de responsável indireto no Direito das Obrigações (Direito Civil).

Nesta concepção, uma das vertentes interpretativas atribuídas ao significado

de indireto é a daquele responsável por fato de outrem, mas desde que juridicamente relacionado ao autor propriamente dito do dano, de modo que lhe compete determinado dever de cuidado, como se vê:

(...) Para que a responsabilidade desborde do autor material do dano, alcançando alguém que não concorreu diretamente para ele, é preciso que esse alguém esteja ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito, de sorte a resultar-lhe, daí um dever de guarda, vigilância ou custódia<sup>1</sup>.

Além da constatação de que os dois elementos essenciais para a imputação de responsabilidade ao indireto são a necessidade da relação ou vínculo jurídico entre ele e o direto e o dever de cuidado frente aos possíveis riscos, o autor redefine a responsabilidade do indireto como “responsabilidade por fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância”<sup>2</sup>, e não como responsabilidade por fato de outrem.

Na seara ambiental, atribuem-se os mesmos critérios ao poluidor indireto, sendo este chamado a responder solidariamente quando, diante de um dever de cuidado, deixa de agir ou age tardiamente<sup>3</sup>, incorrendo em omissão no dever de evitar o dano ambiental.

É que ocorre com as instituições financeiras quando responsabilizadas por danos ambientais provenientes de atividades por elas financiadas. Contudo, estas possuem peculiaridades relativas ao procedimento de análise e concessão de crédito, suscitando divergências acerca, inclusive, do próprio dever de cuidado.

## 2.1 Dever de segurança

Em se tratando de poluidor indireto de forma geral, considera-se na doutrina pátria que, ausente um dos elementos – relação jurídica para com o poluidor direto e dever de cuidado – rompe-se o nexo de causalidade, imprescindível para a configuração da responsabilidade, entendendo-se, portanto, que o causador indireto não concorreu com a criação do risco que ensejou o dano.

Isto ocorre porque, quando o agente indireto cumpre com seus deveres legais de cuidado internalizando devidamente a cautela, por exemplo, não há nexo entre sua ação e o dano ocorrido e, conseqüentemente, não há possibilidade jurídica de responsabilização, ainda que se esteja dentro do campo da responsabilidade objetiva<sup>4</sup>, vez que esta modalidade afasta a culpa, mas nunca o nexo de causalidade.

Assim, a necessidade da presença dos dois elementos também encontra respaldo normativo, posto que o artigo 403 do Código Civil exige expressamente que o dano seja “direto e imediato” da inexecução, e que o artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente prevê a figura do responsável indireto. Ambos os dispositivos afastam a teoria da equivalência dos antecedentes – ou condição *sine qua non* – segundo a qual, para

1 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 235.

2 Idem, *Ibidem*, p. 41.

3 SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 21.

4 Idem, *ibidem*, *op. cit.*, p. 22

a definição do nexo de causalidade, todas as condições de um dano se equivalem, de modo que todos os antecedentes que concorreram em alguma medida para o prejuízo são considerados causas.

A teoria que traz sentido à divisão entre poluidor direto e indireto, e que é recepcionada pela lei civil e pelo Supremo Tribunal Federal, é a teoria da causalidade direta e imediata, que “considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva”<sup>5</sup>, e, conseqüentemente, restringe a responsabilização aos acontecimentos mais próximos da configuração do prejuízo.

No entanto, a aplicação desta teoria, por estar mais relacionada ao aferimento da culpa, só é aplicável ao responsável direto na modalidade subjetiva, uma vez que a responsabilidade objetiva pressupõe o risco, como se vê:

(...) esta teoria é aplicável somente para o caso do responsável direto, na esfera da responsabilidade civil subjetiva. Quando há a objetivação da responsabilidade, passa-se do campo da culpa para o risco (...) a causalidade direta ou eficiente como teoria do nexo causal na responsabilidade subjetiva passa para o risco criado na modalidade objetiva da responsabilização<sup>6</sup>.

Em relação ao poluidor indireto, o intuito é justamente identificar a violação de um dever jurídico de cuidado, uma vez que, embora o ordenamento tenha previsto a responsabilidade objetiva, esta se dá de forma a responsabilizá-lo pelo risco criado, ou pela imposição de um dever de cuidado que, quando violado, cria um risco passível de causar um dano<sup>7</sup>.

## **2.2 A instituição financeira como poluidor indireto e a responsabilidade civil objetiva de execução subsidiária**

A regra do artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente e equilibrado, bem como impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, evidencia o dever constitucional de que cada um – indivíduos, associações e empresas – adote práticas cabíveis para o alcance do objetivo da preservação ambiental. Nesse sentido:

Não basta dirigir a norma constitucional apenas contra o Estado, como fazem certos países, pois a defesa do meio ambiente há de ser dever de todos, como bem disposto no art. 225, tônica acertada, pois se afasta ao modelo político do liberalismo, fundado na cisão Estado-sociedade civil<sup>8</sup>.

Em que pese a amplitude de sentido da regra constitucional que pretende impor esforços à preservação do meio ambiente, esta, por si só, não é capaz de ensejar

5 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. *op. cit., loc. cit.*, p. 60.

6 SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *op. cit.*, p. 26

7 Idem, *ibidem*, p. 27

8 CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 113.

responsabilidade civil aos agentes da coletividade por danos ambientais<sup>9</sup>, acreditando-se ser necessária a definição de obrigações legais específicas decorrentes de previsão legislativa.

As instituições financeiras estão sujeitas a diferentes modalidades de risco ambiental: ao *risco direto*, que está associado com suas instalações e funcionamento próprios (papéis, equipamentos e energia), situação em que são consideradas poluidores diretos e responsabilizadas a partir do princípio do poluidor-pagador, devendo internalizar os custos da prevenção; ao *risco indireto*, hipótese em que o risco ambiental é relativo às empresas as quais tais instituições são intermediadoras financeiras (via operação de crédito, por exemplo); e ao *risco de imputação*, que diz respeito à pressão da opinião pública para que estas instituições adotem políticas de financiamento e investimento ambientalmente corretas<sup>10</sup>.

A hipótese controversa é justamente o caso de risco indireto, em que há divergência de entendimento quanto a possibilidade de responsabilização da instituição financeira na condição de poluidora indireta em razão da concessão de operação de crédito.

Quanto à necessidade de definição de deveres legais específicos, tem-se que a Lei 6.938/81, em seu artigo 12, menciona a importância da conduta preventiva de danos ambientais a ser praticada pelos estabelecimentos de créditos oficiais, como se vê:

As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento ambiental, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões exigidos pelo CONAMA<sup>11</sup>.

A mesma lei definiu o licenciamento ambiental como uma das ferramentas da política e estabeleceu a obrigação de sua realização para as obras e atividades potencialmente poluidoras. Assim, a regra do artigo 12 deveria ter sido uma forma de garantir a eficácia da aludida ferramenta – o licenciamento ambiental – de modo a ser “implementado e aperfeiçoado pelos órgãos administrativos dos Estados e pelo IBAMA”<sup>12</sup>.

No entanto, o efeito desejado com o cumprimento da referida regra estaria condicionado à qualidade e eficácia dos licenciamentos concedidos, vez que somente a contribuição dos estabelecimentos de crédito seriam insuficientes para conferir eficácia à norma, pautando-se indispensável poder-dever da Administração nesse sentido.<sup>13</sup>

Em contrapartida, observa-se que o artigo 12 se refere tão somente às entidades

9 NUSDEO, Ana Maria Oliveira. Instituições financeiras e danos ambientais causados por atividades financiadas. In: YOSHIDA, Consuelo Y.M *et al.* (Coords.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 35.

10 YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Responsabilidade das instituições financeiras**: da atuação reativa à atuação proativa. *op. cit.*, p. 211.

11 BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**. Brasília, 1981. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

12 NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *op. cit.*, p. 36.

13 Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

governamentais, condicionando a concessão de financiamentos e incentivos oficiais ao cumprimento das normas legais pelos beneficiários, de modo que, para contratar com o Poder Público, as empresas devem cumprir seus deveres legais.

Referida regra não faz qualquer menção às instituições privadas, o que permite a constatação de que estas não estariam obrigadas a cumprir os deveres legais em questão, “não obstante adotem, com frequência, a análise das licenças ambientais como parte de políticas socioambientais voluntárias”.<sup>14</sup>

Outra conclusão decorrente da leitura do aludido artigo é a limitação de seu objeto ao financiamento, uma vez que menciona expressamente “órgãos de financiamento e incentivos governamentais”. Partindo-se do pressuposto de que a concessão de crédito pelas instituições financeiras se dá por diversos meios, em especial, pela concessão de empréstimo e pelo financiamento, faz-se necessária a distinção entre os dois institutos. Assim:

A primeira consiste na disponibilização de crédito para clientes, pessoas físicas ou jurídicas sem definição, junto ao banco, de uma destinação específica. A exemplo do cheque especial para as pessoas físicas, também as jurídicas dispõem de um montante pré-aprovado a ser contratado com grande simplicidade, como o uso do cheque ou a internet e que, com frequência, são utilizados para capital de giro ou pequenos investimentos. Não existe nessas operações conhecimento da instituição financeira quanto ao emprego dos recursos.

O financiamento, por sua vez, tem a destinação a uma finalidade específica, sendo disponibilizado pelo banco para a sua realização. Trata-se de construção, implantação, expansão de unidades de produção ou infraestrutura<sup>15</sup>.

Observa-se que ao passo em que o artigo menciona expressamente o termo “financiamento”, também relaciona o cumprimento das condições ao “licenciamento ambiental”, isto é, operações relacionadas à construção, instalação e funcionamento dos estabelecimentos e atividades, o que permite indagar quais deveres legais devem recair sobre as instituições financeiras privadas relativamente à análise do cumprimento da legislação ambiental.

Para as instituições financeiras privadas, observa-se que há apenas duas regras legais que condicionam a concessão de crédito ao cumprimento de deveres legais específicos, quais sejam, a do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 11.105/2005 (Lei da Política Nacional de Biossegurança) e da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 3598/2008, com redação alterada pela Resolução 4.422/2015, relativa ao crédito rural<sup>16</sup>. Assim dispõe o citado parágrafo do artigo 4º da Lei 11.105/2005:

<sup>14</sup> Idem, *ibidem*, *op. cit.*, p. 36.

<sup>15</sup> Idem, *ibidem*, p. 37.

<sup>16</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *op. cit.*, p. 38.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação<sup>17</sup>.

O Manual de Crédito Rural estabelecido pelo Banco Central do Brasil, por sua vez, exige para a concessão de crédito rural a apresentação de determinados documentos referentes a comprovação da regularização ambiental do imóvel, bem como a verificação, pela instituição financeira, de: I) inexistência de embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, conforme divulgado pelo Ibama; II) inexistência de restrições ao beneficiário assentado, por prática de desmatamento ilegal, conforme divulgado pelo Incra; e III) veracidade e vigência dos documentos referidos, mediante conferência por meio eletrônico junto ao órgão emissor, dispensando-se essa verificação quando se tratar de documento não disponibilizado em meio eletrônico<sup>18</sup>.

O Manual ainda trata sobre a inclusão de cláusula nos contratos de novas operações de investimento, prevendo, em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, posteriormente à contratação da operação, a suspensão de liberação de parcelas até a regularização ambiental do imóvel. E, ainda, caso a regularização não seja realizada no prazo de doze meses, o contrato será considerado vencido antecipadamente pela instituição financeira.

O que se observa é que em ambos os casos os agentes financeiros devem exigir dos clientes, para fins de financiamento, documentos públicos comprobatórios de que o empreendimento está de acordo com a legislação ambiental. Com efeito, cabe ao Poder Público o exercício do poder-dever de fiscalização e imposição de penalidades, decorrentes do poder de polícia.

Assim, a mera exigência desses documentos pelas instituições financeiras não tem o condão de evitar o prejuízo ambiental, uma vez que eles podem conter vícios, o que os faz pouco rigorosos, bem como ser concedidos em momento em que não se vislumbra os possíveis danos:

Com efeito, podem ocorrer danos no exercício de atividades por entidades que disponham de Certificado de Qualidade de Biossegurança, emitido pelo CTNBio, seja porque essa eventualmente os conceda sem o rigor necessário, por alguma espécie de negligenciada entidade ou, mesmo, em razão de riscos não vislumbrados quando do início da atividade<sup>19</sup>.

No entanto, entendeu-se necessária a criação, por lei, do nexos presumido entre o

17 BRASIL. Lei nº 611.105, de 24 de março de 2005. **Dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de março de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm). Acesso em: mar. 2020.

18 BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural (MCR)**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: mar. 2020.

19 NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *op. cit., loc. cit.*, p. 39.

dano ambiental e a não exigência do certificado. Além disso, por se considerar relevante que as instituições financeiras conhecessem os riscos ambientais dos projetos financiados, o Conselho Monetário Nacional, em 2014, publicou a Resolução 4327, que estabelece as condutas a serem observadas pelas instituições financeiras na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA).

Como objetivo principal, a aludida resolução traz a exigência de criação de uma estrutura de governança para enfrentar e gerenciar os riscos socioambientais, bem como para delinear as regras de conduta da instituição sobre o assunto. A definição de riscos socioambientais está no artigo 4º da Resolução como sendo “a possibilidade de ocorrência de perdas das instituições (...) decorrentes de danos socioambientais”<sup>20</sup>.

De acordo com a Resolução, há dois princípios que devem ser levados em conta, expressos em seu artigo 1º, incisos I e II, quais sejam, o da relevância e o da proporcionalidade, que têm uma redação autoexplicativa quanto à interpretação:

Art. 1º Parágrafo único. Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições referidas no caput devem observar os seguintes princípios:

I - relevância: o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e

II - proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros<sup>21</sup>.

Ou seja, ambos os princípios devem ser compreendidos no contexto dos tipos de atividades financiadas e o potencial de impacto socioambiental delas decorrentes.

Embora a definição e peculiaridades da estrutura de governança seja livre, a Resolução prevê alguns parâmetros obrigatórios a serem seguidos pelas instituições financeiras, dentre eles a designação de um diretor responsável pelo cumprimento da política; a sua divulgação interna e externa; a manutenção de documentação disponível ao Banco Central do Brasil e a avaliação quinquenal pela instituição, conforme dispõe o artigo 12.

Importante ressaltar que o Conselho Monetário Nacional não tem legitimidade para regular questões relativas ao meio ambiente, mas tão somente aspectos relacionados à atividade financeira, como é o caso dos riscos a que se sujeitam.

Apesar de todo o exposto, pairam sobre o tema dúvidas jurídicas quanto ao tipo de ação omissiva das instituições financeiras que acarretaria sua responsabilização.

20 BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. **Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.** Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res\\_4327\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf). Acesso em: mar. 2020.

21 Idem.

Para Annelise Monteiro Steigleder, em caso de descumprimento do artigo 12 da Lei 6.938/81 configura-se a responsabilização solidária da instituição financeira, que deve responder em “cooperação” com o financiado em suas condutas lesivas ao meio ambiente<sup>22</sup>. Paulo Affonso Machado compartilha da mesma posição, ao comentar sobre a norma que exige a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, afirmando que “o nexos causal entre o ato que provocou ou possa provocar o dano ambiental, no caso dos bancos, é presumido”<sup>23</sup>.

Assim, a teoria que constata se a conduta do agente pode ser considerada causa para o dano e se houve de fato violação de uma norma jurídica é a teoria do escopo da norma violada. Cumpre reiterar que a responsabilização de terceiros sem a realização dessa análise culminaria na responsabilidade de qualquer agente que possui algum tipo de relação jurídica com o poluidor direto, como fornecedores, funcionários, prestadores de serviço, o banco financiador, entre outros. Como consequência, o desvirtuamento da responsabilização baseada no princípio do poluidor-pagador construído com a edição da Lei 6.938/81.

Desse modo, em que pese haver imposição de deveres legais específicos aos financiadores, sob pena de responsabilização em caso de não descumprimento, tal exigência não se estende às instituições financeiras privadas. Trata-se de lacuna que pode ser solucionada através de uma alteração legislativa na redação do artigo 12 da Lei 6.938/81, “de modo a obrigar também as instituições privadas a exigirem a licença ambiental do empreendimento antes da concessão de financiamento ou ao menos de certas formas de financiamento”<sup>24</sup>.

Do mesmo modo, entende-se válida a Resolução 4.327/2014 do Bacen que determina a adoção de controles e procedimentos atinentes à política de responsabilidade socioambiental das instituições para o fim de padronizar procedimentos tais quais informações e documentos a serem exigidos antes do financiamento de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental. Para Ana Maria de Oliveira Nusdeo, essa padronização de política e controle de riscos “traria maior segurança jurídica às instituições financeiras e permitiria maior efetividade das normas ambientais”<sup>25</sup>.

A partir deste ponto, inicia-se uma análise sobre outro possível equívoco, qual seja, o fato de a teoria do risco integral flexibilizar ou até mesmo eliminar o nexos de causalidade, bastando apenas o dano, de modo que “ao sustentar que a responsabilidade ambiental é na modalidade risco integral, não há espaço para se exigir o nexos de causalidade”.<sup>26</sup>

No campo da responsabilidade objetiva, portanto, tem-se a teoria do risco integral.

Contudo, acredita-se que essa teoria é (ou deveria ser) restrita ao poluidor direto, caso

22 STEIGLEDER, Annelise. Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso*, n. 2, jan./jul. 2007, p. 112.

23 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 394.

24 NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *op. cit., loc. cit.*, p. 43.

25 NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *op. cit.*, p. 43.

26 SAMPAIO, Rômulo Silveira da. *op. cit., loc. cit.*, p. 157.

contrário, da mesma maneira como ocorreria com a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes, não haveria razão de existir a figura do poluidor indireto, já que o motivo da existência é, justamente, “fazer com que quem participe criando riscos internalize um custo de prevenção que, na ausência da previsão de responsabilidade do indireto, não estaria presente”<sup>27</sup>.

Logo, é incompatível com a própria existência da figura do poluidor indireto, a imposição de obrigações não previstas em lei à instituição financeira, antes, durante e após o contrato de financiamento, mantendo-a responsável de forma integral pelo eventual dano, “sem qualquer limitação ou possibilidade de exclusão de responsabilidade, pelo tempo em que a atividade durar e, pior, mesmo após o encerramento da atividade”<sup>28</sup>.

Ao adotar-se a teoria do risco integral para o poluidor indireto, observa-se que sua responsabilização invariavelmente se torna eterna e irrestrita, indo na contramão do efeito que se pretende, que é a maior proteção ambiental possível. Isso porque, nesse caso, o poluidor direto não teria qualquer incentivo para adotar medidas de precaução, bastaria contar com a possibilidade do Estado ou do financiador – ou qualquer outro poluidor indireto – serem chamados a responder por eventual dano, enquanto este último restringiria as atividades ou ajustaria o preço desprezando medidas de prevenção do dano:

O indireto, por sua vez, ou limitaria sobremaneira qualquer atividade, prejudicando as externalidades positivas, no caso do Estado, ou, no caso da instituição financeira, promoveria um ajuste no preço e menosprezaria qualquer medida de controle do risco ambiental. O resultado: menor proteção e controle do risco ambiental<sup>29</sup>.

Para o poluidor indireto, portanto, a teoria aceita e consagrada por grande parte dos civilistas e ambientalistas nacionais é a teoria do risco criado. Isso porque a tentativa de alargar ao extremo a responsabilidade civil ambiental, sem compromisso com as suas regras gerais, gera efeitos contrários e indesejados, relacionados a distorções jurídicas e econômicas que fazem com que instituições financeiras – e poluidores indiretos privados no geral - não tenham o correto incentivo para internalizar os custos de prevenção, tampouco de investir em medidas de controle do risco ambiental (contando que terão o responsável indireto na relação para cobrir eventuais custos da reparação ambiental).

Além disso, não diferencia as instituições financeiras que internalizam a prevenção daquelas que não internalizam, gerando um problema concorrencial, bem como viola o artigo 225, § 1º, inciso V da Constituição Federal, uma vez que incentiva a diminuição do dever de controle de risco.

Assim, a responsabilização da instituição financeira enquanto indireta não é presumível pelo magistrado, devendo estar prevista em lei ou regulamento. O magistrado deve, portanto, realizar o “exame objetivo, imparcial e independente sobre se houve ou não

27 Idem, ibidem, loc. cit.

28 Idem, ibidem, loc. cit.

29 SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *op. cit.*, p. 159.

violação de exigência legal ou regulamentar dos deveres de cuidado (do *standart* legal de precaução) que recai sobre a instituição financeira.”<sup>30</sup>

Havendo adequação da conduta do banco com a exigência legal ou regulamentar, não há juízo subjetivo de probabilidade específico que possa culminar em sua responsabilização, uma vez que não existe, nesse caso, o nexo de causalidade. Assim, a questão a ser enfrentada não é de probabilidade, mas sim se houve violação a dever jurídico responsável pela criação de um risco que acarretou um dano ao ambiente.

O reconhecimento de que a teoria do risco criado é a que foi recepcionada pelo Código Civil e, portanto, pelo regime jurídico brasileiro, não reduz a sua rigidez, tampouco prejudica ações de reparação do dano ambiental. Ao contrário, otimiza a racionalidade do sistema o adequando melhor ao regime de responsabilidade civil, além de criar um ambiente de maior segurança jurídica, vez que a consequência prática é acolher as clássicas excludentes de responsabilidade, mesmo em se tratando da objetivação inerente à área ambiental.

Cumprido ressaltar que, no caso da responsabilização da instituição financeira, o nexo de causalidade é entre o ato omissivo em violação ao dever legal, a criação do risco e a ocorrência do dano, uma vez que o financiamento, por si só, não é uma atividade potencialmente danosa ao ambiente, como se vê:

O financiamento, em si, não é uma atividade que, por sua natureza, cria risco ao meio ambiente, sendo relevante, em termos causais e para fins de responsabilização civil, apenas se o aporte de recursos financeiros desconsiderar o cumprimento, pelo financiado, das normas ambientais aplicáveis à sua atividade, especialmente as relativas ao financiamento ambiental<sup>31</sup>.

Desta maneira, se a instituição financeira será responsabilizada não importando o dever de cuidado, ela deixa de ter o custo dessa internalização para, então, ajustar o preço. Isso leva a consequências sistêmicas prejudiciais ao meio ambiente, bem como sustenta a tese de que a responsabilidade integral da instituição financeira, poluidora indireta, viola o artigo 225, § 1º, inciso V da Constituição Federal, que prevê a incumbência ao poder público de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”<sup>32</sup>

Em suma, com a redução da internalização do controle de risco, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar tais medidas. Se adotadas pelo Poder Judiciário, o incentivo é para que o poluidor direto reduza o seu dever de controle dos riscos, já que ele paga mais pelo crédito (para suportar o risco ambiental), não restando razão para se preocupar

30 SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *op. cit.*, p. 145.

31 LEAL, Guilherme. Risco, Causalidade e Poluidores Indiretos. In: SAMPAIO, Rômulo S. R; LEAL, Guilherme J.S; REIS, Antônio Augusto (orgs.). **Tópicos de Direito Ambiental** – 30 Anos da Política Nacional do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 525.

32 BRASIL. **Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 abr. 2020.

com medidas de prevenção, até porque, caso o dano se concretize, contará com a responsabilização do financiador indireto.

### 3 | CONCLUSÃO

As instituições financeiras oficiais, consideradas poluidoras indiretas quando há dano ambiental decorrente de atividades por elas financiadas, possuem deveres legais específicos para a concessão do financiamento, devendo exigir da empresa a que se destina o crédito documentos comprobatórios de cumprimento de normas ambientais, de modo que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono quanto à sua corresponsabilidade em caso de inobservância de tais obrigações.

A dúvida jurídica que permeia o tema reside na possibilidade de extensão da obrigação dos deveres legais também às instituições financeiras privadas - vez que, inicialmente, fora atribuída por lei somente aos bancos oficiais -, bem como na escolha da teoria do risco aplicável ao nexo de causalidade.

Em que pese ser comum no Direito Ambiental a adoção da teoria do risco integral, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade, compreende-se que esta acaba por igualar o tratamento jurídico entre poluidor direto e indireto, não havendo razão para a existência do último. Ainda, corre-se o risco de se invocar a teoria da equivalência dos antecedentes, rechaçada pelo ordenamento pátrio.

Além disso, o alargamento da responsabilização do poluidor indireto somente pelo dano traz consequências práticas e jurídicas indesejadas, quais sejam, faz com que as instituições financeiras não tenham incentivo suficiente para internalizar os custos de prevenção, bem como faz com que os poluidores diretos não tenham incentivo para investir em medidas de controle do risco ambiental, contando que terão a figura do indireto na relação para suportar eventuais custos de reparação ambiental, em responsabilidade solidária.

Com relação ao cenário econômico, a não diferenciação entre instituições financeiras que internalizam a prevenção daquelas que não internalizam gera um problema concorrencial. Ademais, a imposição de ajustes no preço do financiamento pode prejudicar tal atividade com relação às suas externalidades positivas, criando riscos sistêmicos prejudiciais à sociedade como um todo e às demandas econômicas.

Assim, para fins de responsabilização do poluidor indireto entende-se como adequada a teoria do risco criado, levando-se em conta o nexo de causalidade entre ato omissivo decorrente de inobservância de obrigação legal e a criação do risco que gerou um dano ambiental, bem como a execução subsidiária da responsabilidade objetiva, se aplicada como regra geral.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural (MCR)**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: mar. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. **Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res\\_4327\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf). Acesso em: mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**. Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 611.105, de 24 de março de 2005. **Dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de março de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm). Acesso em: mar. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEAL, Guilherme J.S.; REIS, Antônio Augusto; SAMPAIO, Romulo S. R. (Orgs.). **Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

NUSDEO, Ana Maria Oliveira. Instituições financeiras e danos ambientais causados por atividades financiadas. In: YOSHIDA, Consuelo Y.M *et al.* (Coords.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013

SAMPAIO, Romulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

STEIGLEDER, Annelise. Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso**, n. 2, jan./jul. 2007.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Responsabilidade das instituições financeiras: da atuação reativa à atuação proativa**. In: OLIVEIRA, Carina; SAMPAIO, Rômulo S. da R. (orgs.). **Instrumentos Jurídicos para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2012.

## ÍNDICE REMISSIVO

### B

Brumadinho 162, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190

### C

Condomínio 48, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82

Constitucionalidade 17, 24, 25, 35, 95, 98

Cotas raciais 209, 214

### D

Democracia 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 22, 187

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 31, 32, 33, 37, 38, 42, 45, 46, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 112, 116, 118, 121, 122, 124, 127, 129, 130, 131, 133, 134, 138, 139, 140, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 186, 187, 189, 190, 191, 201, 203, 215

Direito do trabalho 83, 84, 86, 88, 90, 96, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 124, 127, 131, 134, 146, 147

Distanásia 51, 55

### E

Economia 23, 24, 25, 28, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 86, 126, 135, 146, 183, 207

Envelhecimento 193, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208

Escravidão 133, 134, 135, 138, 209, 210, 211, 212

Estado 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 21, 22, 38, 41, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 66, 73, 74, 77, 83, 84, 85, 86, 90, 98, 99, 102, 103, 111, 112, 115, 125, 134, 135, 137, 140, 147, 151, 156, 157, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 183, 184, 187, 188, 189, 190, 193, 197, 201, 203, 215

### F

Função social 33, 40, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 74, 84, 98

### I

Igualdade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 63, 86, 87, 90, 91, 93, 99, 103, 107, 108, 134, 135, 137, 214

### J

Jornada de trabalho 88, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131

Justiça 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 20, 41, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 57, 58, 59, 66, 71, 74, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 146, 177

## **M**

Morte 51, 53, 55, 56, 57, 59, 87, 183, 195, 196, 211

## **N**

Negócio jurídico 67, 69, 70, 75, 96

## **O**

Ortotanásia 51, 53, 55, 56, 58, 59

## **P**

Políticas públicas 8, 10, 100, 187, 191, 193, 194, 198, 200, 203, 204, 205, 206, 213, 215

Posse 33, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66

Prequestionamento 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

Princípios 5, 7, 15, 19, 33, 35, 45, 60, 63, 64, 69, 81, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 108, 109, 113, 135, 139, 149, 155, 165, 166, 210

## **R**

Recall 12, 13, 17, 18, 19, 21, 22, 23

Recurso especial 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

Responsabilidade civil ambiental 148, 150, 157, 160

## **S**

Sociedade 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 38, 39, 41, 42, 63, 65, 71, 74, 84, 85, 89, 96, 99, 100, 111, 112, 127, 134, 136, 137, 138, 140, 142, 144, 145, 151, 159, 181, 182, 185, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 215

## **T**

Testamento vital 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58

Trabalho escravo 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147

## **V**

Vida 1, 2, 3, 7, 8, 9, 14, 27, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 63, 65, 73, 85, 86, 91, 98, 116, 125, 140, 158, 174, 182, 186, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 212

# DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS  
PÚBLICAS E AS  
RELAÇÕES ENTRE  
ESTADO E SOCIEDADE

2

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS  
PÚBLICAS E AS  
RELAÇÕES ENTRE  
ESTADO E SOCIEDADE

2

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)